

01

**PROJETO DE  
DECRETO  
LEGISLATIVO**

Nº **01**

**SENHOR PRESIDENTE**

**DESPACHO**

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 03 FEV 2022 de \_\_\_\_\_

*Matheus Magalhães*

Presidente

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 8447/2022  
Data: 02/02/2022 Horário: 17:43  
LEG - PDL 1/2022

**EMENTA: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO 026 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE A TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1.º** - Pelo presente Decreto Legislativo fica sustado o Decreto n.º 026 de 01 de fevereiro de 2022 do Poder Executivo, com fulcro no artigo 8.º, letra "b", inciso XIX, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2.º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Ribeirão Preto, 01 de fevereiro de 2022

*Goel Lúcio*

*JEAN CORAUCCI*

*Ramona*

*M. Papa*  
**MARCOS PAPA (CID)**  
Vereador

*Lincoln*

*Tommaso*

## JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Decreto Legislativo, fundado nos termos da lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, mais precisamente no inciso XIX, do item “b” do art. 8.º, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto n.º 026 de 01 de fevereiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal que exorbitou o seu poder regulamentar, notadamente a majoração da tarifa do transporte coletivo municipal, haja vista que:

(i) Foi de encontro ao decidido no Mandado de Segurança Coletivo n.º 1025335-14.2018.8.26.0506, que sustou em duas instâncias os efeitos do Decreto Municipal n.º 220/2018, cujo objeto era a majoração da tarifa naquele ano de R\$ 3,95 para R\$ 4,20. Na ocasião da decisão, fora assentado que o Decreto 220/2018 carecia de embasamento técnico jurídico e, ao mesmo tempo afrontaria o princípio da modicidade tarifária;

(ii) Noutro quadrante, a divulgação do estudo realizado pela Transerp, *exclusivamente em seu sítio eletrônico*, empresa de economia mista, não reflete a natureza principiológica da publicidade dos atos oficiais. A Lei Federal n.º 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, *dá as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo (art. 8º)*. Desta forma, é flagrante a desobediência aos princípios administrativos quando a municipalidade *publica um ato oficial completamente esvaziado de intenção de justificar o reajuste em atacado*.

(iii) Sem prejuízo do quanto exposto, que satisfaz em abundância as exigências para justificar o presente PDL, impera-se destacar que o Mandado de Segurança Coletivo n.º 1020776-77.2019.8.26.0506, foi suspenso o aumento atrelado ao Decreto n.º 176/2019, de R\$ 4,20 para R\$ 4,40, tendo em vista que aumentos sucessivos enquanto pendente o transitório em julgado da nulidade do Decreto 220/2018, ocasionaria um caos tarifário na cidade, precipuamente em virtude do fato de que a tarifa poderá retornar no futuro ao patamar de R\$ 3,95.

Neste ensejo, roga aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.